



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001192-19.2024.5.02.0069

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 22/07/2024

**Valor da causa:** R\$ 437.821,18

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ROBINSON ALVES LAMAS JUNIOR  
**ADVOGADO:** RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA  
**ADVOGADO:** HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE  
**RECLAMADO:** NU BRASIL SERVICOS LTDA.  
**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO  
**RECLAMADO:** NU PAGAMENTOS S.A.

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO  
**RECLAMADO:** NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO  
**RECLAMADO:** NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A  
**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1001192-19.2024.5.02.0069**  
RECLAMANTE: ROBINSON ALVES LAMAS JUNIOR  
RECLAMADO: NU BRASIL SERVICOS LTDA. E OUTROS (3)

## JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 1001192-19.2024.5.02.0069

AUTOR: ROBINSON ALVES LAMAS JUNIOR

RÉU: NU BRASIL SERVICOS LTDA., NU PAGAMENTOS S.A, NU  
FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E NU  
INVEST CORRETORA DE VALORES S.A

## SENTENÇA

Inicialmente, esclareço que, em face das peculiaridades da ordenação das folhas no PJ-e e da dificuldade de localização, no caderno processual, de documentos utilizando apenas o código alfanumérico "Id", as referências às folhas dos autos nesta peça processual, quando existentes, serão feitas levando-se em consideração a sequência das páginas, após a exportação de todos os documentos em PDF, em ordem crescente.

### I - RELATÓRIO

Ação trabalhista com procedimento ordinário.

Petição inicial com documentos pleiteando, dentre outros, reconhecimento da condição de bancário/financiário e horas extras (fls. 2/1899).

Contestação com documentos pugnando pela improcedência da ação (fls. 2161/2554).

Manifestação sobre a defesa em fls.2561/2570.

A prova oral é produzida a partir da oitiva das partes e duas testemunhas (fls. 2555/2558 e fls.2571/2573).

As partes tiveram oportunidades para todas as manifestações necessárias.

Razões finais em fls.2574/2584 e fls.2585/2603.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Valor atribuído à causa de R\$ 437.821,18.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **DO DIREITO INTERTEMPORAL**

Considerando que tanto o ajuizamento da ação quanto o contrato de trabalho ocorreram após a vigência da Lei 13.467/2017, não há conflito de leis no tempo a ser analisado.

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A petição inicial é apta porque preenchidos os requisitos legais (CLT, 840, §1º) e não falta pressuposto algum de constituição e desenvolvimento processual. Ademais, verifico que há a descrição fática da qual decorreram logicamente os pedidos deduzidos na exordial.

Ademais, o valor atribuído pela parte reclamante à causa é compatível com os pedidos formulados na petição inicial, bem como corresponde o valor estimado da causa ao interesse econômico em discussão.

Cumpridos os requisitos do artigo 840 da CLT e regularmente preenchidos os pressupostos processuais, rejeito a impugnação.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

As rés têm legitimidade para a causa porque apontadas pela parte autora como devedoras de seu alegado crédito trabalhista, o que basta para tanto, sendo reservado ao mérito o julgamento do pedido.

Indefiro.

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Aduzida pela parte ré, decreto a prescrição quinquenal das pretensões da parte autora anteriores a 22/07/2019 (CF, art. 7º, XXIX e Súmula 308, I TST), inclusive a de contribuições sociais do FGTS incidentes sobre as verbas pleiteadas (Súmula 206 do TST).

### **ENQUADRAMENTO BANCÁRIO/FINANCIÁRIO**

A parte autora requer o reconhecimento do enquadramento do autor como bancário ou sucessivamente financeiro.

A ré contesta aduzindo que a segunda ré é uma instituição de pagamento e a primeira ré uma prestadora de serviços gerais, não havendo se falar em enquadramento como bancário.

Veja-se, a princípio, conforme constante em contestação e documentos, que o reclamante foi contratado pela segunda reclamada em 12/03/2018 para desempenhar as funções de Analista de Relacionamento com o cliente I, sendo promovido para Analista de Relacionamento com o cliente II em 01/08/2019 e, por fim, transferido para a primeira reclamada em 01/11/2022.

No caso, tem-se como objeto social da primeira ré: prestação de serviços acessórios e de escritório, apoio administrativo, atividade de teleatendimento, organização de eventos (exceto culturais e esportivos) e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, podendo prestar suporte e auxílio às demais empresas pertencentes ao grupo da sócia da Sociedade, bem como a participação no capital social de outras sociedades como sócia, acionista, quotista ou ainda por qualquer outra forma admitida por lei (fls.1928).

Já, em relação à segunda ré, seu objeto social consiste em: prestação de serviços de emissão, de administração, de transferência e de pagamento relacionados a instrumento de pagamento; prestação de serviços de iniciados de transação de pagamentos; a administração de programas de fidelidade, e a promoção

de bens e serviços oferecidos por empresas parceiras nos programadas de fidelidade; a prestação de serviços administrativos, de assessoria e consultoria, em tecnologias relacionadas às atividades acima indicadas; exploração de centro de convenções, auditórios e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; desempenho de atividades pertinentes ou correlatas a créditos digitais, tais como recarga de celular; participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista (fls.2038).

Desta forma, os objetos sociais revelam que a primeira e segunda rés não foram registradas como instituições financeiras ou bancárias. Nesse sentido, resta analisar se houve um desvio de finalidade das empresas, com a realização de atividades típicas de bancário ou financeiro, considerando que a terceira ré – pertencente ao mesmo grupo econômico – se trata de financeira.

O reclamante afirmou *“que o depoente fazia atendimento aos correntistas, atendimento relacionado a valores em atraso dos inadimplentes e, após mudar de time, também fazia atendimento aos correntistas; que sempre atuou na área do atendimento; que fazia parte do time 'collection' que cuidava de inadimplentes e depois foi para o time ultravioleta, que seria o atendimento 'black'; que em relação ao time collection o depoente possuía uma alçada de negociação, sendo que o sistema estabelecia taxa de juros e número de parcelas; que na negociação o depoente não conseguia ajustar as taxas, mas sim o valor em atraso; que a alçada e liberdade de negociação era dentro do previsto pelo próprio sistema; que em caso de exceções submetia ao gestor ou a um sistema paralelo; que em relação ao time ultravioleta possuía alçada de alteração de limite, que também constava dentro do sistema; que não houve alteração das atividades após ser transferido da segunda para a primeira reclamada; que também realizava atendimento sobre empréstimos em atraso;”*

A preposta afirmou *“que não houve alteração de atividades na transferência do autor da segunda para a primeira ré; que o reclamante atuou em várias áreas, sendo de 2019 a janeiro de 2023, em collection, desenvolvendo projetos de melhoria e treinamento de terceirizados relacionados a cartão de crédito, posteriormente participou do projeto CX Human, até setembro de 2023, atuando há humanização de atendimento, em relação a cartão de crédito, sendo que o reclamante ajudava a desenvolver treinamentos, não realizando atendimentos; após setembro de 2023, o reclamante foi para ultravioleta, fazendo atendimentos via chat de clientes com dúvidas sobre o cartão de crédito ultravioleta; que o reclamante também ajuda a desenvolver projetos de segurança para tal cartão de crédito; que no período prescrito o reclamante tirava dúvidas de clientes inadimplentes, sendo atendimento apenas receptivo; que até mês retrasado a quarta reclamada possuía um aplicativo em separado e, as demais rés, o mesmo aplicativo e, atualmente, todas as rés utilizam o mesmo aplicativo; que as rés não ficam no mesmo local físico; que cada empresa*

*possui seus próprios gestores; que a primeira ré não coleta nem intermedia nem aplica recursos financeiros de terceiros; a primeira ré faz a coleta e intermediação, mas não aplica recursos financeiros de terceiros; que o cliente ao fazer investimento sabe com qual empresa está se relacionando; que o reclamante não tinha acesso a conta pagamento dos clientes”*

*A testemunha da parte autora afirmou “que trabalhou nas primeira e segunda reclamadas, sendo transferido, de junho de 2021 até setembro de 2024, exercendo as funções de analista de atendimento; que trabalhou com o reclamante por cerca de 2 anos, ao final do contrato; que faziam as mesmas atividades, quais sejam atendimento em geral ao cliente, movimentação de contas, análise de crédito, empréstimo, cartão de crédito, bloqueio de fraude; (...) que as rés usam um único aplicativo; que não sabe informar sobre processos da ré, mas recebia ofícios de clientes com reclamações e encaminhava para o setor jurídico do 'Nu Bank' não sabendo informar de qual das rés se trata; que faziam tanto atendimento ativo quanto receptivo, por e-mail, chat e telefone; que também atendiam clientes, orientando acerca de saques e depósitos; que o sistema permite algumas alçadas em que poderiam liberar; que havia limites predefinidos; que possuíam acesso aos dados bancários; que atendiam correntistas normais e alta renda; que também atendiam clientes inadimplentes, fazendo cobranças; que poderiam oferecer descontos em negociações, também previstos pelo sistema; que prestavam informações aos correntistas sobre rentabilidade e taxas de CDBs e CDIs; que não houve alteração de atividades na transferência das rés; que depoente e reclamante estavam subordinados à gestora Alexandra; que CDB e CDI são tipos de rendimento da conta do cliente”*

*A testemunha da ré afirmou “que trabalha na reclamada NU SERVIÇOS desde 2019, exercendo a função de supervisora; que não se recorda se no começo do contrato da depoente era essa mesma ré, pois recorda-se de um alerta que havia sido alterada; que trabalhou com o reclamante de 2019, admissão da depoente, até janeiro de 2021, quando a depoente foi promovida de analista I (atendente) a analista II; que trabalhou novamente com o reclamante, como analista II, de julho de 2021 a abril de 2022, sendo par do autor, e posteriormente, de abril de 2022 a agosto de 2022, como supervisora do reclamante; (...) que antes da promoção as funções da depoente eram as mesmas do reclamante; que como analista II eram analista de treinamento, sendo a depoente responsável por criar treinamentos e o reclamante, por criar treinamentos de entrada dos terceirizados; que se refere a treinamentos para atendimento a clientes; que como analista I faziam atendimento a clientes; que o reclamante na época também fazia atendimento a clientes; que o atendimento não envolvia alçada para aumento do limite de crédito; que não faziam concessão de empréstimos; que não faziam orientação em relação a conta bancária; que o atendimento se limitava a cobrança de inadimplentes; que o atendimento era receptivo, mas também chegavam a fazer ativo; que durante a negociação das dívidas*

*o sistema estabelecia limites para negociação; que ofertavam parcelamento de fatura, refinanciamento, acordo à vista, acordo parcelado e promessa de pagamento; (...) que não prestava informações sobre rendimentos; que atendiam qualquer cliente inadimplente, não havendo perfil específico;"*

Cumpra observar, a princípio, que, conforme confessado pela preposta, não houve alteração das atividades desempenhadas pelo autor após a transferência para a primeira ré. Desta forma, chama atenção que o autor continuou desempenhando as mesmas atividades, mesmo sendo transferido entre empresas com objetos sociais bastante distintos, o que corrobora as alegações obreiras no tocante à fraude.

Em relação à prova oral, veja-se que houve comprovação de atividades bancárias realizadas pelo autor. Atente-se, ainda, que há divergência substancial entre o depoimento da preposta e da testemunha da ré quanto ao período em que houve atendimento a clientes, fragilizando a prova.

Veja-se, ainda, que restou comprovado o labor no tocante ao funcionamento do aplicativo o qual, conforme confessado pela preposta, possui funcionalidades de todas as empresas do grupo econômico, restando claro que a ré se vale do único aplicativo do conglomerado para realizar todas suas atividades.

Ademais, verifica-se que a ré atua e se apresenta como banco digital, oferecendo conta, empréstimos e cartões de crédito, conforme vasta fundamentação e documentação indicada na inicial.

Nesse sentido, tem-se que a ré atua como Instituição Financeira (artigo 17 da Lei 4.595/64), apesar de se constituir formalmente como Instituição de Pagamento.

Diante do exposto, reconheço o enquadramento do reclamante na categoria dos bancários, motivo pelo qual condeno ao pagamento das seguintes verbas, nos termos das normas coletivas: auxílio-refeição, auxílio-alimentação, décimo terceiro auxílio alimentação e PLR.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

## **HORAS EXTRAS**

A parte autora requer o pagamento das horas laboradas após a 6ª diária e 30ª semanal. Aduz que laborava de segunda a sexta das 7h às 16h ou 8h às

17h com 1h de intervalo e entre setembro/2023 até abril/2024 laborou das 6h às 16h com 30 minutos de intervalo.

Considerando o enquadramento do autor como bancário, reconheço a jornada de 6h diárias e 30h semanais, nos termos do artigo 224, caput da CLT.

Veja-se que as testemunhas do autor e ré confirmaram a correta anotação da jornada (*"que os horários eram anotados corretamente"* e *"que sempre registrou corretamente seus horários;"*).

Chama a atenção, entretanto, que a ré não tenha juntado todos os cartões ponto do período entre setembro/2023 até abril/2024, sendo que os juntados (setembro e outubro) não possuem marcação. Atente-se que apesar de indicar "faltas" (fls.2333/2334), os holerites comprovam que houve o labor.

Portanto, por todos os fundamentos expostos, defiro a pretensão da parte reclamante quanto ao pagamento de horas extraordinárias laboradas após 6ª hora diária e 30ª hora semanal, não cumuláveis, dos dias efetivamente laborados, no que for mais benéfico à parte reclamante. Observe-se, em relação aos meses em que não há registro de jornada, a jornada indicada na inicial.

Observe-se o acréscimo do adicional de 50%, conforme previsão em norma coletiva.

O divisor será 180 e a base de cálculo deve observar os termos da Súmula 264 do TST, devendo ser observada, ainda, a Súmula 347 do TST, bem como a evolução salarial da parte reclamante.

Por serem habituais, defiro, também, os reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado (domingos e feriados - Súmula 172 do TST - e sábados, conforme cláusula 8 CCT) e, com estes, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e FGTS + 40%.

Observe-se o julgamento do Tema Repetitivo 9 pelo C.TST, com a nova redação da OJ 394, inclusive quanto à modulação temporal, eis que vinculante.

Resta autorizada, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré a título de hora extraordinária, desde que já constantes nos autos.

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

A parte autora alega que no período de setembro/2023 a abril /2024 gozou apenas de 30 minutos de intervalo.

Observe-se que não houve a juntada dos cartões de todo o período indicado, sendo que os juntados não possuem marcação. Atente-se que apesar de indicar “faltas” (fls.2333/2334), os holerites comprovam que houve o labor.

Por fim, veja-se que a testemunha da ré – que confirmou o gozo do intervalo em 1h – não laborou com o autor no período pleiteado.

Desta forma, reconheço o gozo de intervalo de 30 minutos diários no período supramencionado e condeno a reclamada ao pagamento, de natureza indenizatória, de 30 minutos extras diários, com acréscimo de 50%, no período de setembro/2023 a abril/2024.

O divisor será 180 e a base de cálculo deve observar os termos da Súmula 264 do TST, devendo ser observada, ainda, a Súmula 347 do TST, bem como a evolução salarial da parte reclamante.

### **MULTAS CONVENCIONAIS**

Considerando que houve descumprimento das normas coletivas aplicáveis in casu, devido o pagamento da multa convencional prevista na cláusula 59, também replicada nos instrumentos coletivos sucessivos.

O valor da multa deverá ser limitado ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 CC.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO**

As reclamadas não negam a existência do grupo econômico, motivo pelo qual declaro a responsabilidade solidária entre as reclamadas pelas verbas deferidas na presente ação, nos termos do art. 2º § 2º. e 3º CLT.

### **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte reclamante declarou que não possui meios para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, motivo pelo qual **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça (art. 790, § 3.º e § 4.º da CLT, art. 1.º Lei n.º 7.115 /1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Ademais, nos autos 1000683-69.2018.5.02.0014 (data de publicação 11/10/2019), o C. TST decidiu que à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A parte ré apenas exerceu seu direito de defesa e contraditório, assegurado pela CF/88. Ademais, não houve condutas que se enquadrem no art. 793-B da CLT.

Rejeito.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Considerando que a ação foi proposta na vigência da Lei n. 13.467/17, tem-se a aplicação da sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Portanto, com fundamento na interpretação da Súmula 326 do STJ, fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% devidos ao advogado da parte autora, pagos pela parte ré, sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

### **DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO**

Autorizo a dedução/compensação dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos, desde que já constantes dos autos, com escopo de evitar-se o enriquecimento sem causa do autor.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigentes para as condenações cíveis em geral.

Conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (grifo nosso)

Desta forma, na fase pré-processual, deve ser aplicado o IPCA-E, mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 - “juros de mora equivalentes à

TRD...”), conforme decidido pelo STF, devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT. A partir do ajuizamento deve ser aplicada a taxa SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária, estando isenta a parte trabalhadora (Súmula 187 TST). Atente-se que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (art. 322, §1º do CPC).

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas (juros e correção monetária). Desta forma, considerando que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de “nova riqueza” capaz de atrair o imposto de renda. Ademais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que “*não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla*”.

Os mesmos critérios serão utilizados na apuração do FGTS (OJ n. 302 da SDI-1 do TST).

## **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, devem ser observadas as diretrizes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

Observe-se, quanto à parcela previdenciária, a inclusão da contribuição referente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 454 do TST, estando excluídas as contribuições sociais devidas a terceiros (art. 240 CF /88).

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, deve ser observada a natureza das verbas, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Os descontos fiscais devem ser procedidos de acordo com a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, observando-se a IN 1.500/2014 RFB, bem como não se considerando em sua base de cálculo os juros de mora (OJ 400 SDI -1 do TST e art. 404 do CC e Súmula 19 do TRT 2ª Região).

Por oportuno, eventual imunidade conforme a condição jurídica de entidade pública ou equiparada, ou isenção tributária decorrente de política fiscal (p. ex., SIMPLES), em fase própria, a parte ré deverá comprovar os parâmetros legais a lhe conferir tratamento diferenciado para os fins de recolhimento previdenciário, em todo o caso, alcançando exclusivamente a sua cota-parte.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação proposta por ROBINSON ALVES LAMAS JUNIOR em face de NU BRASIL SERVICOS LTDA., NU PAGAMENTOS S.A, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A, para:

- DECLARAR a responsabilidade solidária das rés.

- DECLARAR a prescrição quinquenal das pretensões da parte autora anteriores a 22/07/2019.

- CONDENAR a parte ré ao pagamento das seguintes verbas, nos parâmetros da fundamentação:

1. Auxílio-refeição
2. Auxílio-alimentação
3. Décimo terceiro auxílio-alimentação
4. PLR
5. Horas extras e reflexos
6. Intervalo intrajornada
7. Multas convencionais
8. Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico

- CONCEDER os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação, não estando limitada aos valores indicados na petição inicial, por se tratar apenas de mera estimativa.

A dedução/compensação, a correção monetária, os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as contribuições fiscais terão a sua incidência nos casos e forma estabelecidos na fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 390.000,00.

Custas processuais pelas partes rés vencidas na causa no valor de R\$ 7.800,00.

*As partes devem observar que o Juízo, ao manifestar seu livre convencimento motivado, não é obrigado a expressar-se sobre todas as teses apontadas. Desta forma, os embargos declaratórios serão admitidos nas estritas hipóteses legais, ressaltando que não é cabível prequestionamento em 1ª instância, ante o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário.*

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2024.

**FRANCIANE APARECIDA ROSA**  
Juíza do Trabalho Substituta

